



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003695/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.852 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ICURITI PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM JUSTIFICADA. INCLUSÃO NO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE VERBAS QUE NÃO TEM QUALQUER REPERCUSSÃO SOBRE A INFRAÇÃO APURADA. INCABÍVEL POR INÓCUA.

O contribuinte requer a inclusão no demonstrativo de evolução patrimonial de restituições do imposto de renda de seu cônjuge, que, embora comprovadas nos autos, pois percebidas ou em ano em que não se apurou acréscimo patrimonial a descoberto ou em meses posteriores ao último mês que verificou-se acréscimo patrimonial a descoberto.

INCLUSÃO NO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE VERBAS CUJO RECEBIMENTO NÃO SE COMPROVOU DE FORMA IDÔNEA OU DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCABÍVEL.

A não inclusão no demonstrativo de evolução patrimonial de verbas de recebimento não comprovado pelo contribuinte sustenta-se por si mesma, acrescendo que diárias, ajudas de custo e vale-refeição, ainda que comprovadas, são verbas de natureza indenizatória que por sua própria natureza consideram-se consumidas.

REALOCAÇÃO TEMPORAL NO MENCIONADO DEMONSTRATIVO DE VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA EM DATA DIVERSA DAQUELA CONSTANTE DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. INCABÍVEL.

O Fisco considerou como data da alienação dos veículos constantes dos autos aquela constante na Autorização para Transferência de Veículos trazida aos

autos pelo próprio contribuinte, não cabendo afastar data constante de documento oficial com base em meras alegações desacompanhadas de qualquer prova.

INCLUSÃO DO DESCONTO SIMPLIFICADO DO IRPF NO MESMO DEMONSTRATIVO, COMO ORIGEM. NADA HÁ A DEFERIR EM FACE DO DISPOSTO NO ART.84, §2º, DO RIR/99.

O §2º, do art.84 do RIR/99 expressamente dispõe que o desconto simplificado não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

ALEGAÇÃO DE QUE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVAM MERA SAÍDA DE RECURSOS, NÃO SE PODENDO PRESUMI-LOS CONSUMIDOS. INCABÍVEL EM FACE DO DISPOSTO NO ART.42 DA LEI 9430/96. POR IGUAL FUNDAMENTO, INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE QUE É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE QUE PESSOAS FÍSICAS SEJAM OBRIGADAS A MANTER CONTABILIDADE PESSOAL.

O art.42 da Lei n.9430/96 dispõe que caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, adequando-se precisamente à hipótese dos autos.

EXCLUSÃO DOS SALDOS FINAIS DE CONTAS CORRENTES COMO APLICAÇÕES, NO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. INCABÍVEL QUANDO OS SALDOS DAS REFERIDAS CONTAS FORAM TRANSPORTADOS MÊS A MÊS E ATÉ DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO PARA O OUTRO, COMO ORIGEM DE RECURSOS, FAVORECENDO ASSIM O CONTRIBUINTE.

A matéria não deve ser confundida com transferência de valor total de recursos de um exercício financeiro para outro, em momento algum versada nos autos. A consideração dos saldos iniciais de contas correntes a cada mês como origem de recursos e ao final dos mesmos como aplicação, transferindo-se para o mês seguinte, inclusive do final de um exercício financeiro para o início do outro é metodologia que se impõe pela mais rasteira lógica, não se afigurando coerente, que constassem como origem de recursos mas não se considerassem ao fim do mês aplicação, o que, ao fim, resultaria em patrimônio a descoberto ainda maior para o recorrente, em nada beneficiando-o.

TESE DE QUE SALDOS NEGATIVOS DE CONTAS CORRENTES REPRESENTAM EMPRÉSTIMOS TOMADOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO DEVENDO REDUZIR O MONTANTE DE RECURSOS DISPONÍVEIS, INCABÍVEL SE SALDADOS NO PRÓPRIO ANO, OU TRANSFERIDOS DE UM ANO PARA O OUTRO, COMO OPEROU O FISCO NA MONTAGEM DO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, NÃO HAVENDO SALDOS NEGATIVOS AO FIM DA FISCALIZAÇÃO.

Irrelevantes, para fins de apuração de evolução patrimonial os recursos que constituíram crédito tomado aos bancos em contas correntes, consistentes em

saldos negativos ao longo do ano, já que, não havendo saldo negativo ao final do ano, foram saldados às instituições bancárias no mesmo ano. Quando assim não foi, transferiu-se para o ano subsequente o saldo bancário negativo, não havendo ao final do período fiscalizado nenhuma conta corrente com saldo negativo. Ainda que se incluíssem os valores como empréstimos, deveria ser acrescido um dispêndio quando saldados, não impactando sua evolução patrimonial.

RAZOÁVEL QUE O FISCO TENHA EXIGIDO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DE VALORES E DAS DATAS EM QUE FORAM RESPECTIVAMENTE RECEBIDOS, AINDA QUE APRESENTADOS CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE O CONTRIBUINTE E FAMILIAR, EM FACE DOS ALTOS MONTANTES ENVOLVIDOS, DE NUNCA SE TER COMPROVADO QUALQUER AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL OU DE JUROS E DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE ENVOLVEM USO DE INTERPOSTA PESSOA.

Fundada no artigo 797 do RIR a exigência feita ao contribuinte de recebimento de valores pagos ao contribuinte que apontem os montantes e as respectivas datas de pagamento, em razão de supostos contratos de mútuo, em face dos altos valores envolvidos e das circunstâncias dos autos que envolvem utilização de interposta pessoa.

QUESTIONAMENTO DO USO DA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE VALORES DEVIDOS. INCABÍVEL NOS TERMOS DO ART.62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. INCIDENTES TAMBÉM NA HIPÓTESE AS SÚMULAS Nº 02 E 04 DO CARF.

Não se admite nos limites do presente administrativo o questionamento da constitucionalidade de normas legais ou regulamentares em vigor, nos termos do Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256/2009. Neste passo, é de manter-se a correção pela SELIC, a qual decorre da Lei nº 9430/96, nos exatos termos da Súmula CARF nº 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” e Súmula CARF nº 4 “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

EXCLUSÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150% SOBRE O IMPOSTO DEVIDO POR RENDIMENTOS OMITIDOS EM FUNÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO E JUSTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO DE VALORES EM CONTA DE TERCEIROS.

A prova dos autos, quer no que diz respeito aos valores, quer quanto aos depoimentos da filha do contribuinte e de seu cônjuge, não justifica a qualificação da multa, seja no que se refere aos depósitos de origem não comprovada que transitaram exclusivamente por contas do contribuinte ou de seu cônjuge, ou mesmo na alega utilização de interposta pessoa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a qualificação da multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Cleber Pereira Nunes Leite e Jimir Doniak Júnior que davam provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.444-455), referente aos exercícios 2006 a 2008, anos-calendário de 2005 a 2007, em razão das seguintes supostas infrações: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo aplicada multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

Impugnou o lançamento (fls.498-499.) ao fundamento de que admite ter cometido erro ao não incluir rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa de Santa Catarina em suas DIRPFs, mas afirma que o tributo foi recolhido; que, no tocante às demais exigências, sustenta que os fundamentos manifestados pela fiscalização não correspondem à realidade das operações efetuadas, não podendo ser caracterizadas como omissão de receitas; que, relativamente ao acréscimo patrimonial nos anos-calendário de 2005 e 2006, devem ser revistos alguns aspectos, quais sejam: que devem ser considerados como disponibilidade financeira as restituições do IR recebidas por sua esposa; que valores recebidos a título de diárias, ajuda de custo e vale-refeição não foram considerados em sua evolução patrimonial. Alega ainda que o veículo Audi A3 (MDW1919) foi entregue como parte do pagamento para aquisição do JEEP Cherokee (MHJ1919) em 09/06/2005, e que, embora conste do documento de venda do Audi a data de 17/06/2005, a transação ocorreu na mesma data. Alega que “o mesmo fato ocorreu em relação à venda do veículo Jeep Cherokee (MHJ1919) entregue para aquisição do automóvel BMW X3 (MHM2772), ou seja, o documento do primeiro foi assinado em 09/06/2006 e do segundo, em 18/05/2006”. Sustenta que a diferença entre as datas de assinaturas dos documentos decorreu da necessidade de liberar a alienação fiduciária existente no Jeep, pois com a alienação do veículo em maio de 2006, as parcelas vincendas foram quitadas antecipadamente em 01/06/2006, para permitir a liberação do gravame ocorrida em

07/06/2006 e transferência do veículo em 09/06/2006. Explica que a venda do automóvel Jeep Cherokee (MHJ1919) deu-se no mesmo mês (maio/2006) da aquisição da BMW X3 (MHM2772), mas a conclusão do negócio só foi formalizada em junho em virtude da alienação fiduciária existente junto ao Banco Dibens, motivo pelo qual entende que deve ser deslocado o recurso advindo da venda do Jeep Cherokee (MHJ1919) para o mês de maio de 2006. Contesta a dedução do desconto padrão da Declaração Simplificada do valor dos rendimentos, sob a justificativa de que não representa despesas/pagamentos efetivamente ocorridos. Prossegue colacionado acórdão do Conselho de Contribuintes que restou por afastar o lançamento que altera a natureza da presunção legal do desconto padrão ao invés de buscar a comprovação da realização de despesas. Defende que na ausência de prova dos dispêndios lançados ou demonstração do efetivo pagamento, os descontos padrões não podem ser considerados como aplicações de recursos na planilha que apura o acréscimo patrimonial. Por fim, entende que por não haver certeza em relação aos valores das despesas decorrentes do desconto padrão o Auto de Infração deve ser cancelado ou, alternativamente, alterado para excluir do fluxo financeiro a parcela relativa ao desconto simplificado.

Quanto à ausência de prova de dispêndios e aplicações, assevera que cabia a fiscalização comprovar o efetivo gasto, pois o extrato bancário prova exclusivamente a saída dos recursos o que não é suficiente para atestar seu gasto.

Defende que deve ser afastada a aplicação dos recursos por inexistir nos autos prova do efetivo gasto, apenas da saída dos recursos da conta corrente. Quanto a saldos das contas correntes serem tidos como aplicação de recursos, sustenta que não há qualquer relação entre os saldos existentes na conta corrente no último dia de cada mês com os gastos realizados no período. Defende que os saldos bancários, os cheques debitados, os saques ou qualquer outra saída de recursos da conta corrente não podem, sem a devida comprovação do gasto a que se referem, serem lançados como aplicação de recursos. Cita decisões do Conselho de Contribuintes nesse sentido e requer que sejam excluídos, para fins de apuração do acréscimo patrimonial, aos valores lançados nas planilhas de "gastos/aplicações" sob as rubricas "saldo final — c/c BESC 001.003576", "saldo final — c/c BRASIL 1808.2807106", "saldo final — GEE 1877.00502375" e "saldo final — c/c HSBC 0134.2469671".

Alega que os saldos negativos em contas bancárias constantes como redutor dos "recursos/origens" no "Demonstrativo mensal da evolução patrimonial" deveriam figurar como um novo recurso advindo de um empréstimo tomado pelo Contribuinte junto à instituição financeira de forma a fazer frente às despesas existentes. Requer o devido ajuste para que a planilha fiscal reflita a verdade material, bem como para que se impeçam exigências superiores ao efetivamente devido pelo Contribuinte.

Afirma que a fiscalização desconsiderou o mútuo realizado junto ao marido de sua irmã, Sr. Luiz Armando Camisão (CPF no 018.153.93904), para fazer frente às despesas relativas à construção de sua residência, e, que a ausência das entradas no "demonstrativo mensal de evolução patrimonial" implicou em um acréscimo patrimonial a descoberto. Assevera que os empréstimos, de fato, ocorreram e relata as razões por que entende que não podem ser ignorados.

Defende que cabia à fiscalização refutar o contrato firmado e as informações constantes na sua declaração e na do Sr. Luiz Armando Camisão, pois a declaração prestada pelo mutuante possui presunção de veracidade e que só pode ser afastada se a fiscalização produzir prova que demonstre cabalmente a inexistência do mútuo.

Assevera que não só a declaração por ele entregue tempestivamente, como também da DIRPF do Sr. Luiz Armando Camisão, corroboradas por contratos de mútuos firmados entre ambos fazem prova da transação. Diz não ser razoável simplesmente ignorar sua DIRPF, bem como as afirmações e declaração apresentada por terceiro, fazendo prevalecer suposições sem qualquer comprovação documental que lhes dê suporte.

Quanto ao Empréstimo com o Sr. Luiz Armando Camisão, alega que a adoção da entrega dos recursos em moeda corrente considerava duas situações:

a) que à época vigorava a CPMF na alíquota de 0,38%, não fazendo sentido, do ponto de vista financeiro, o depósito dos recursos para posterior saque;

b) que os fornecedores de materiais e serviços empregados na construção da casa se negavam receber cheques, exigindo o pagamento em moeda corrente. Diz que quando os pagamentos não eram efetuados em dinheiro, os recursos eram empregados para a quitação de boletos ou para depósito na conta dos contratados, podendo tal situação ser verificada com a análise dos documentos acostados no anexo II do presente processo. Sustenta que a peculiaridade das relações familiares já foi objeto de análise por parte da 6ª Turma do antigo 1º Conselho de Contribuintes no acórdão nº 10616.092 de 25.01.2007, publicado no DOU em 28.05.2007.

Afirma que solicitou ao seu cunhado que ele obtivesse junto ao banco cópia dos cheques nominais a ele próprio, utilizados nos saques de parte dos recursos emprestados. O pedido foi realizado junto à instituição financeira, mas o pleito não foi atendido dentro do prazo da impugnação.

Quanto à comprovação da origem de valores de depósitos bancários para fins do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (rendimentos declarados na DIRPF), assevera que não há determinação legal para que a demonstração da origem coincidissem em data e valor com os depósitos bancários, como pretende o auditor fiscal. Diz que a pretensão do fiscal extrapola os limites legais, pois o dispositivo legal exige apenas e tão somente a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos, sem fazer qualquer menção à coincidência de datas e valores.

Cita julgados do Conselho de Contribuintes no sentido de que devem ser considerados como origem os rendimentos recebidos no exercício e informados nas DIRPFs. Defende que os rendimentos depositados nas contas bancárias estão sendo novamente tributados, porquanto já foram quando informados na DIRPF. Frisa, ainda, que os valores considerados sem origem comprovada são inferiores aos declarados. Conclui que devem ser reconhecidos os valores declarados em DIRPF como efetivamente por ele auferidos e tomados como origem para a movimentação financeira tributada.

Quanto à forma de apuração dos rendimentos omitidos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sustenta que o valor tributado em um mês deve justificar a movimentação do mês seguinte e assim sucessivamente, afastando a idéia da coincidência em datas e valores dos depósitos tidos como omitidos. Prossegue colacionando votos do Conselho de Contribuintes do no sentido de se considerar como origem as omissões de receitas apuradas no mês anterior.

Por fim, alega que a fiscalização não demonstrou que os valores considerados como omissão de receitas foram consumidos, e que, portanto, devem servir de origem para as movimentações ocorridas nos meses seguintes.

Explica que continua buscando identificar a origem de cada depósito relacionado pelo fiscal e que, “caso as instituições financeiras identifiquem qualquer informação que auxilie no processo, os documentos serão acostados aos autos tão logo sejam disponibilizados”.

Quanto à multa de ofício qualificada, sustenta que o Auditor não especificou em qual dos dispositivos legais mencionados (art. 44, II, da Lei 9.430/96 e dos arts. 71 a 73, da Lei 4.502/64) sua conduta do teria se adequado. Alega falta de materialidade da infração, haja vista que a origem dos valores encontra-se devidamente informada em DIRPF, assim como o fato da legislação não exigir que as datas e os valores devam coincidir. Explica que, se não for verdade que não só a utilização de conta em nome da filha como também de todas as outras contas sem a comprovação da origem justificaram a majoração da multa, deveria o fiscal “ter aplicado a multa de 150% somente nos valores que transitaram na conta da filha, e não sobre outras movimentações ocorridas em contas de titularidade do Contribuinte”. Por fim, diz que “possui justificativa para a movimentação bancária nos rendimentos declarados a Receita Federal, sendo ilegal imputar multa qualificada baseada na recusa em aceitar tais provas, por conta de interpretação fiscal desprovida de apoio na legislação”.

Destaca que o art. 44, II, da Lei 9.430/96 dispõe que “o EVIDENTE intuito de fraude é um fator que, necessariamente, deve estar presente para que a multa seja agravada, assim como a existência do DOLO (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502)”. Sustenta que a multa aplicada de 150% baseou-se na presunção legal de que as movimentações financeiras cuja origem não for comprovada equiparam-se à omissão de receita, haja vista que o Fiscal partiu da premissa segundo a qual a conta bancária em nome de Bruna, sua filha menor, era de fato por ele utilizada. Todavia, alega que a declaração de sua filha Bruna de que nenhum dos recursos depositados em sua conta lhe pertencia, não tem consistência, uma vez que o próprio fiscal admite que houve ingresso de valores decorrentes da venda de apartamento de sua propriedade.

Defende que “ficou comprovado no processo que a titular da conta, Srta. Bruna Archer Pereira da Silva, obteve renda de R\$ 1.063.000,00 pela venda do apto 201, do Edifício Residencial Dom Manoel, de sua propriedade”. Portanto, não há incidência da hipótese legal de indicio de utilização de interposta pessoa, uma vez que sua conta bancária movimentou recursos inferiores ao seu rendimento no período fiscalizado. Faz referência à jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de não ser possível utilizar presunções para imposição de multa qualificada.

Conclui que não existe configuração dos requisitos legais para a majoração da penalidade, tendo em vista que o Fiscal utilizou a presunção de omissão de receitas como justificativa para imposição da multa qualificada.

Defende que se não forem acatados os argumentos anteriores, deve-se levar em consideração que a multa de 150% foi aplicada sobre presunção de receitas diversas daquelas que ingressaram na conta de sua filha Bruna. Sustenta que o Fiscal ultrapassou os limites quando majorou, também, a multa sobre receitas que transitaram em suas contas bancárias no mês de agosto de 2006 (à exceção de R\$ 2.800,00 de 12/09/2006, bem com os depósitos no valor de R\$ 4.986,09 e 15.000,00, de 13/12/2006 e 31/01/2007, respectivamente). Esclarece que o Conselho vem se manifestado sobre a adequação dos lançamentos quando aplica-se a multa de 150% em razão da presunção de omissão de receitas, por lhes faltarem provas materiais do evidente intuito de fraude. Conclui que deve ser afastada a multa qualificada de 150% sobre as receitas omitidas, tributadas com base no art.42 da Lei nº

9.430/96, caso não seja reconhecida a falta de materialidade da infração e dos requisitos legais do evidente intuito de fraude.

Argumenta que, caso forem mantidos os valores discutidos integral ou parcialmente, deve-se verificar os meios de atualização do suposto débito utilizados pela Fazenda.

Alega que a SELIC como meio de atualização dos débitos fiscais, supera o preceituado pelo § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que determina a limitação de 12% (doze por cento) como patamar máximo de juros a serem cobrados. Discorre sobre o conceito e espécies de juros, da necessidade de previsão legal para sua incidência e cobrança e sobre a natureza jurídica da SELIC. Refere jurisprudência que trata da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC utilizada para corrigir débitos tributários.

Ante o exposto, o autuado requereu:

a) o recebimento e processamento da impugnação fiscal nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72;

b) a inclusão no demonstrativo de origens de recursos dos valores das restituições de R\$ 822,41 e R\$ 672,69, devidamente atualizados, recebidos pelo cônjuge do Contribuinte nos anos-calendário 2005 e 2006, conforme comprova o doc. 03 (item "a.1" da impugnação);

a inclusão dos rendimentos isentos e não tributados constantes na DIRPF do Contribuinte que foram ignorados pela fiscalização e possuem presunção de veracidade, nos termos do art. 924 do RIR/99 (item "a.2" da impugnação);

d) a realocação dos rendimentos auferidos com a venda do veículo Jeep Cherokee (MHJ1919) para o mês de maio de 2006, vez que a alienação deu-se concomitantemente com a aquisição do novo automóvel, conforme abordado no item "a.3" da impugnação;

e) a exclusão, dos descontos simplificados do IR da planilha de aplicações de recursos, por não se tratar de efetivo gasto, mas apenas de uma redução da base de cálculo presumida (item "a.4" da impugnação);

f) a exclusão dos valores listados na planilha de folhas 372 a 386, em razão da ausência de comprovação dos efetivos gastos, servindo o extrato como mera prova da saída de recursos da conta bancária (item "a.6" da impugnação);

g) a exclusão dos montantes indicados como "saldo final" na planilha de "dispêndio/aplicações" (fls. 398 e 400), pois não correspondem a gastos comprovados, conforme abordado no item "a.7" da impugnação;

h) a inclusão dos mútuos recebidos do Sr. Luiz Armando Camisão, vez que a presunção de veracidade milita em favor do Contribuinte, nos termos do art. 924 do RIR, e a fiscalização não produziu prova em contrário (item "a.8.1");

h.1) alternativamente, a inclusão dos mútuos obtidos com o Sr. Luiz Armando Camisão em face da comprovação dos eventos, nos termos do item "a.8.2" da impugnação fiscal;

i) o afastamento da exigência sobre os depósitos bancários, em razão dos rendimentos do Contribuinte e de sua esposa, declarados nas DIRPF's, comprovarem a origem dos créditos e em razão da inexistência de previsão legal que obrigue as pessoas físicas a manter uma contabilidade pessoal, bem como, em função do princípio da razoabilidade (item "b.1");

j) o aproveitamento dos rendimentos tidos como omitidos como origem das movimentações bancárias dos meses seguintes, visto que a fiscalização não demonstrou que tais valores foram consumidos (item "b.2");

l) a exclusão da multa qualificada (150%) por inocorrência material da infração sob a qual se fundamenta (item "c.1");

1.1) o afastamento da penalidade de 150% diante da falta de dolo por parte do Contribuinte (item "c.2");

1.2) exclusão da multa qualificada sobre os ingressos de recursos em conta bancária do próprio Contribuinte ("item c.3");

m) seja afastada a aplicação dos juros da taxa SELIC (item "d").

Em julgamento, a 5ª Turma da DRJ/FNS, em sessão realizada no dia 29/03/2012, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos:

I) que constitui matéria não impugnada o omissão de rendimentos recebidos a Assembléia Legislativa de Santa Catarina;

II) quanto ao pedido "b" supra, o contribuinte limita-se a trazer aos autos cópia da tela "situação das declarações" (fls.5004-505) que não comprova o recebimento de qualquer valor a título de restituição por sua esposa, nada havendo a deferir, neste particular;

III) quanto ao pedido "c" supra, cabe ao contribuinte comprovar supostos acréscimos patrimoniais a descoberto por meio de elementos probantes e não de meras alegações. Quanto a diárias, ajudas de custo e vale-refeição, os referidos rendimentos são isentos, por terem natureza indenizatória, nos termos do comprovantes de fls.84-85 e, caso incluídos em sua evolução patrimonial como origem de recursos, também deveriam ali figurar como despesas incorridas, o que não traria qualquer repercussão sobre a evolução patrimonial elaborada pela autoridade fiscal;

IV) quanto ao pedido "d", pretende o contribuinte que o valor advindo da venda do Jeep Cherokee seja deslocado do mês de junho de 2006 para maio de 2006. Para que se possa comprovar que a operação se realizou em data diversa da constante da Autorização para Transferência de Veículo haveria de ser trazida alguma prova. Não a havendo, carecem de credibilidade as afirmações do contribuinte;

V) quanto ao pedido "e", a natureza do desconto simplificado está fixada pelo art.84, §2o, do RIR/99, devendo ser computado como rendimento consumido, não podendo ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial;

VI) quanto aos pedidos "f" e "g", a alegação de que os saldos da conta corrente não podem ser lançados como aplicação de recursos não pode ser acolhida, pois o

saldo de recursos verificado num dado mês deve ser aceito para fins de justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, desde que dentro de um mesmo ano-calendário, já que o aproveitamento de saldos de um ano-calendário para outro só é admitido na hipótese de haver prova de efetiva disponibilidade, isto é, de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano. Pelos cálculos feitos pela fiscalização, houve o aproveitamento de sobras de meses anteriores, dentro do ano-calendário a que se referem. É incoerente o contribuinte pretender que “o extrato bancário não é suficiente para atestar seu gasto”, solicitando que o valor tributado em um mês justifique a movimentação do mês seguinte, sem ressaltar o saldo do extrato bancário que foi incluído como origem de recursos na planilha de “recursos/origens”. Quanto à alegação de que saldos negativos de contas bancárias deveriam figurar como um novo recurso advindo de um empréstimo tomado junto à instituição bancária, tem-se como inócuo o pedido, de vez que teriam os valores que figurar tanto como origem de recursos, como também como aplicação de recursos, sem qualquer repercussão sobre a evolução patrimonial;

VII) quanto ao pedido “h”, o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea a comprovar o efetivo recebimento de empréstimo do Sr. Luiz Armando Camisão, que deveria ainda permitir a identificação da data e do montante. No caso presente, o interessado apenas apresenta cópia de suas DIRPFs e das do suposto mutuante, de caráter meramente declaratório como se sabe, não se prestando a provar os fatos alegados;

VIII) quanto aos pedidos “i” e “j”, o contribuinte considera que não há determinação legal para que a demonstração de origem de depósitos bancários coincidissem em data e valor com os referidos depósitos. Defende ainda que o valor tributado em um mês deve justificar a movimentação do mês seguinte e assim sucessivamente, afastando a ideia da coincidência de datas e valores dos depósitos tidos como omitidos, bem como sustenta que a fiscalização não demonstrou que os valores considerados omitidos foram consumidos e, sendo assim, devem servir de origem para as movimentações incorridas nos meses seguintes. Da análise efetuada pela fiscalização foram somadas todas as origens de recursos e diminuídas todas as aplicações, resultando saldo negativo, ou seja, total de aplicações superior às origens, sendo a diferença considerada omissão de rendimentos. Na hipótese de saldo positivo, o mesmo foi transportado para o mês seguinte como origem de recursos, salvo o do último mês do ano-calendário que não pode ser transferido para o ano seguinte. O saldo comprovado no início do ano foi aquele efetivamente comprovado pelo contribuinte como disponível em sua DIRPF. Sendo assim, o procedimento da fiscalização manteve-se nos estritos limites da legalidade. Se o contribuinte houvesse comprovado a origem dos recursos depositados, seria possível auferir sua natureza, tributáveis ou não, o que torna-se impossível face a omissão de rendimentos.

IX) quanto aos pedidos “l”, “l.1” e “l.2”, a aplicação da multa qualificada está embasada na tentativa de fraude pela utilização de conta de terceiro, para ocultar recursos sobre os quais o contribuinte não logrou comprovar a origem, fato perfeitamente configurado nos autos, estando a multa embasada no art. 72 da Lei n.4502/64. A aplicação da multa qualificada no caso presente deu-se nos estritos limites da lei, estando configuradas diversas movimentações efetuadas pelo contribuinte com o uso da conta corrente em nome de sua filha menor, estando presente o evidente intuito de fraude;

X) quanto ao pedido de afastamento da imposição da SELIC e dos juros previstos na Lei n.8981/95, refoge à competência do CARF a análise da constitucionalidade de leis e normas administrativas, restando-lhe manter as imposições decorrentes da letra expressa da lei.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 1428 (numeração CARF), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 1429 e ss., atacando parcialmente a decisão exarada pela DRJ, repisando argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando que quanto às restituições recebidas por sua esposa, a Receita ignora elementos constantes de seus próprios bancos de dados, recusando-se a perseguir a verdade material, invocando dispositivo da Lei n.9784/99; que quanto a natureza da DIRPF ser meramente declaratória, cabe ao contrário à autoridade comprovar sua inveracidade, nos termos do art.924 do RIR/99; quanto a diárias e ajudas de custo, não há na lei previsão de que devem ser presumidos consumidos, como o afirma a decisão recorrida, não se autorizando tal presunção; além disso, a DRJ reconhece que os valores deveriam figurar como origem de recursos, ao contrário do proceder da fiscalização, mas está fora de sua competência incluí-los como aplicação, modificando e agravando o lançamento; que a disparidade entre a data constante do documento oficial de alienação do veículo Jeep Cherokee e da data efetiva da transação é fato que pode ser inferido com recurso à experiência cotidiana, que não deve ser negligenciada pelo julgador; quanto ao desconto simplificado, não pode haver presunção de que o mesmo importa em despesas efetivamente incorridas, ao invés de buscar-se a comprovação de tais despesas, inexistindo nos autos prova de efetivo pagamento; não há prova de que todas as saídas bancárias correspondam a gastos do contribuinte, aspecto sobre o qual silenciou a DRJ e importa em nulidade do lançamento; também silenciou a DRJ sobre a inclusão dos saldos finais de cada mês como aplicação de recursos, não tendo se demonstrado o efetivo gasto, havendo nulidade do lançamento nesse particular, por violação do art.31 do Decreto 70235/72; quanto a saldos negativos de contas correntes bancárias, a DRJ nega a sua inclusão como origem de recursos, sob a alegação de que deveriam figurar também como aplicação de recursos, não impactando a evolução patrimonial, mas ignora a possibilidade de que o pagamento do empréstimo tenha ocorrido em ano-calendário seguinte. Além disso ignora que a contração de empréstimo pode justificar acréscimo patrimonial a descoberto em um mesmo ano, entre a data de sua contração e a data de sua amortização; demais disso a DRJ deveria incluir o valor como origem de recursos, como admite ser devido, não sendo de sua competência incluir o mesmo como aplicação de recursos, pela impossibilidade de alterar o lançamento para agravá-lo. Quanto ao empréstimo tomado ao Sr.Luiz Armando Camisão, a sua desconsideração pelo Fisco, como fonte de recursos, agride o fato de que cabe à autoridade provar a falsidade de fato declarado em DIRPF e não o contrário, militando a presunção em favor do contribuinte. Quanto à multa qualificada, a decisão recorrida aponta apenas o fato das movimentações em nome da filha do contribuinte para justificá-la, sem enfrentar a questão sobre a possibilidade da aplicação da penalidade em relação a uma situação alcançar os demais fatos geradores, devendo-se ao menos afastar-se a incidência da multa sobre omissão de rendimentos relativa a valores que ingressaram em contas bancárias do próprio contribuinte e não de sua filha. Reitera todos os pedidos formulados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, o recurso voluntário deve ser conhecido no que tange tão somente à matéria impugnada, isto é, a atuação por omissão de rendimentos caracterizados

por depósitos bancários de origem não comprovada no exercícios 2007 e 2008 e a omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto relativa aos exercícios 2006 e 2007.

Observe-se que em razão do regime de comunhão de bens entre o contribuinte e sua esposa, os valores objeto de autuação o foram na razão de 50% para cada um dos contribuintes, de vez que não apresentaram DIRPFs conjuntas relativas aos exercícios em questão.

Cuidemos um a um dos argumentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso:

1 – que não teriam sido incluídos no demonstrativo de origens de recursos os valores das restituições de R\$ 822,41 e R\$ 672,69, devidamente atualizados, recebidos pelo cônjuge do Contribuinte nos anos-calendário 2005 e 2006.

Nos termos do art.797 do Regulamento do Imposto de Renda, quaisquer comprovantes de valores pagos ao contribuinte podem ser exigidos pela autoridade lançadora, quando o julgar necessário. Tenho que não tendo o Fisco apontado a falsidade dos documentos de fls.494-495, em conjunto com as DIRPFs do cônjuge, constantes de fls.48 e 51, tais elementos são suficientes para fazer prova do recebimento dos valores de R\$ 672,69 e R\$ 822,41, respectivamente em 16-11-2007 e 16-10-2006.

Considerando que não há, nos termos dos demonstrativos de fls.368-396, depósitos de origem não comprovada que tenham ingressado nos bancos Banespa ou HSBC, em que foram pagas tais restituições, tal fato incide apenas sobre o acréscimo patrimonial a descoberto.

Como só foi apontado acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 2005 e 2006, o valor recebido no ano de 2007, embora comprovado, não afeta a autuação.

Por sua vez, o valor recebido no ano de 2006, também não, já que naquele ano, nos termos de fls.400, somente houve variação patrimonial a descoberto no mês de maio, anterior ao recebimento da restituição, que se deu em outubro, razão pela qual, embora entenda comprovada pelo contribuinte o recebimento por seu cônjuge das restituições em questão, as mesmas não têm qualquer impacto sobre a autuação.

2 – que também não teriam sido incluídos no demonstrativo de origens dos recursos os rendimentos isentos e não tributados constantes na DIRPF do Contribuinte, que foram ignorados pela fiscalização.

Neste ponto, reporto-me aos argumentos já lançados pela DRJ, de que o contribuinte não trouxe aos autos documentos idôneos que comprovassem o recebimento de tais rendimentos, a não ser o de fls.84-85 que discrimina diárias, ajudas de custo e vale-refeição, verbas indenizatórias que por sua própria natureza correspondem a seu respectivo consumo, não trazendo qualquer impacto sobre a evolução patrimonial do contribuinte. Não se desincumbiu assim do ônus que lhe impõe o já aludido artigo 797 do RIR.

3 - pede realocação dos rendimentos auferidos com a venda do veículo Jeep Cherokee (MHJ1919) para o mês de maio de 2006, vez que a alienação deu se concomitantemente com a aquisição do novo automóvel, conforme abordado no item "a.3" da impugnação.

O Fisco considerou como data da efetiva transação aquela constante dos documentos oficiais trazidos aos autos pelo próprio contribuinte, isto é, a Autorização para Transferência de Veículos, não podendo prevalecer meras alegações, desacompanhadas de quaisquer provas adicionais, para os fins pretendidos pelo contribuinte.

4 – requer a exclusão, dos descontos simplificados do IR da planilha de aplicações de recursos, por não se tratar de efetivo gasto, mas apenas de uma redução da base de cálculo presumida.

Nesse ponto, nada há a opor à letra do §2º, do art.84 do RIR/99, que expressamente dispõe que o desconto simplificado não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

5 – requer a exclusão dos valores listados na planilha de folhas 372 a 386, em razão da ausência de comprovação dos efetivos gastos, servindo os extratos bancários como mera prova da saída de recursos da conta bancária.

A alegação não subsiste em face não somente do reconhecimento expresso pelo contribuinte que tais valores representaram efetiva saída de recursos de sua conta bancária, mas sim porque os referidos documentos dão conta de que tais saídas, em verdade, consubstanciaram-se em pagamentos de despesas variadas, nos termos em que ali citadas como “débitos bancários autorizados”, razão pela qual devem ser consideradas como efetivos dispêndios.

6 – requer a exclusão dos montantes indicados como "saldo final" na planilha de "dispêndio/aplicações" (fls. 398 e 400), pois não correspondem a gastos comprovados, conforme abordado no item "a.7" da impugnação.

O contribuinte se insurge contra o uso da metodologia adequada, que ao final o favorece, isto é, o Fisco considerou a fls.398 e 400, que o saldo final mensal das contas bancárias se transferia para o mês seguinte, justificando assim despesas ocorridas no mês subsequente.

Observe-se que mesmo na passagem do ano de 2005 para o ano de 2006, os saldos de contas correntes são evidentemente os mesmos ao fim de dezembro de 2005 e no início de janeiro de 2006, nada havendo a deferir quanto a este aspecto.

A discussão seria bem outra, no que tange a transferência de recursos entre exercícios financeiros, se o contribuinte pretendesse discutir a transferência do total de recursos ao fim de um ano para o início de outro, mas como o pedido recursal de que se trata não diz respeito a tal ponto, mas somente a saldo iniciais e finais de contas correntes, sequer há necessidade de adentrar tal argumentação.

7 – requer que saldos negativos de contas correntes, em cada mês, não reduzam a disponibilidade de recursos, mas sejam considerados como empréstimo obtido junto à instituição bancária, que poderia até vir a ser pago em ano subsequente.

Observe-se que no ano de 2005, a única conta que ostentou saldo negativo ao fim do ano foi a conta mantida no Banco do Brasil (fls.398), sendo assim irrelevantes os recursos que constituíram crédito tomado aos bancos nas demais contas correntes, consistentes

em saldos negativos ao longo do ano, já que, não havendo saldo negativo ao final do ano, foram saldados às instituições bancárias no mesmo ano.

No que tange à conta do Banco do Brasil, o valor negativo ao fim do ano do respectivo saldo, transferiu-se para o ano subsequente (fls. 399), como é óbvio e foi saldado no correr do mesmo, pois ao fim do ano de 2006, não havia nenhuma conta corrente com saldo negativo (fls.400).

O argumento apresentado pelo recorrente não ostenta coerência interna neste ponto, pois ainda que se incluíssem os valores como empréstimos, deveria ser acrescido um dispêndio quando saldados, não impactando sua evolução patrimonial.

8 - pede a inclusão no demonstrativo de evolução patrimonial dos mútuos recebidos do Sr. Luiz Armando Camisão, cunhado do contribuinte, vez que a presunção de veracidade militar em favor do Contribuinte, nos termos do art. 924 do RIR, e a fiscalização não produziu prova em contrário.

Constam dos autos contratos de mútua entre o contribuinte e o referido Sr. Luiz Armando Camisão, bem como DIRPFs do mesmo de que constam tais supostos empréstimos. A fls.68-74, item 12, o contribuinte informa que o valores haveriam sido entregues em pequenas quantias, em dinheiro, não se recordando se haveriam transitado por suas contas bancárias.

As quantias envolvidas montam a R\$ 820.000,00. Tendo em vista a expressividade do montante, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar comprovantes da efetiva transferência dos recursos, bem como informasse comprovadamente sobre pagamentos de juros e quitação (fls.157, itens 6 a 8).

A fls.163 o contribuinte afirma que não foram pagos quaisquer valores a título de juros ou amortização, como também não constam tais pagamentos das DIRPFs do Sr.Luiz Armando Camisão.

Considera-se que os montantes envolvidos justificam que o Fisco exija documentos que comprovem a efetiva transferência de valores entre os envolvidos, além das demais circunstâncias dos autos em que se aferiu a utilização de interposta pessoa, como abaixo se abordará.

A guisa de reflexão, as perguntas e respostas constantes do site da RFB relativas ao IRPF 2006 indicam sob o título acréscimo patrimonial:

“604 — Como declarar a quantia recebida como pagamento de empréstimo concedido?

Informar, na coluna Discriminação da Declaração de Bens e Direitos, o valor do empréstimo, o nome e o número de inscrição no CPF do mutuário e as datas e os valores recebidos para quitação do mesmo, ainda que o empréstimo tenha sido concedido e integralmente recebido no ano de 2005. Nas colunas ano de 2004 e ano de 2005 informar os saldos em 31/12/2004 e 31/12/2005, respectivamente.

O valor recebido deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas

pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

A simples alegação de que parte ou todo o acréscimo patrimonial é proveniente do recebimento de quantias anteriormente emprestadas a terceiros não justifica o aumento patrimonial.”

Observa-se que, já no ano exercício de 2006, quando se tratasse de valores recebidos a título de amortização de empréstimo, para fins de aferição de acréscimo patrimonial, era considerado essencial as datas e os valores recebidos, elementos que deveriam ser comprovados pelo contribuinte. É evidente que igual tratamento há de ser dado a empréstimo recebido, para fins de aferição de acréscimo patrimonial. Se o contribuinte não logra comprovar o efetivo recebimento de valores, nem indicar as datas e os montantes que teria recebido, não se desincumbe do ônus de provar, nos termos do já citado artigo 797 do RIR, o efetivo recebimento dos mesmos, não sendo, assim, de se considerá-los para cômputo em sua evolução patrimonial.

9 – requer o afastamento de exigência sobre os depósitos bancários, em razão dos rendimentos do Contribuinte e de sua esposa, declarados nas DIRPF's, comprovarem a origem dos créditos e em razão da inexistência de previsão legal que obrigue as pessoas físicas a manter uma contabilidade pessoal, bem como, em função do princípio da razoabilidade.

Mais uma vez o argumento não subsiste em face da letra expressa do art.42 da Lei n.9430/96, que dispõe que caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quanto à alegação de que deveriam ser considerados como origem para os depósitos não comprovados os rendimentos do contribuinte e de seu cônjuge, observe-se que o levantamento de fls.368-396 exaustivamente discriminou todas movimentações que poderiam ser consideradas como justificadas pelo contribuinte com base em seus rendimentos e os de seu cônjuge, bem como justificadas com base em outros fatos que o contribuinte logrou provar em fase de fiscalização, nada havendo a deferir quando aos depósitos que, nos termos de referido levantamento e atendendo à letra do dispositivo legal acima citado, remanesceram sem origem justificada.

Observa-se que não é verdadeira a afirmação que os rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, omitidos pelo contribuinte, não foram considerados para justificar depósitos em suas contas correntes, como se pode verificar a fls.390-391.

10 - a exclusão da multa qualificada (150%) por incorrência material da infração sob a qual se fundamenta ou diante da falta de dolo por parte do contribuinte, ou subsidiariamente a exclusão da multa qualificada apenas sobre os ingressos de recursos em conta bancária do próprio contribuinte, mantendo-se apenas sobre os valores de origem não comprovada transitados pela conta em nome de sua filha.

Observe-se de plano que não foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre os valores de rendimentos do trabalho omitidos nem sobre os valores de rendimentos omitidos

em razão de aumento patrimonial a descoberto, mas tão somente sobre os rendimentos omitidos em função de depósitos de origem não comprovada.

Como se pode ver a fls.393-396, quase todos os depósitos não comprovados apontados pelo Fisco e objeto de autuação foram aqueles que tramitaram pela conta aberta em nome da filha do casal.

O item 2.3.2 do Termo de Verificação Fiscal de fls.403 de fato considerou como uso de interposta pessoa a utilização, pelo contribuinte, de conta em nome de sua filha, pela qual transitaram, em 2006, R\$232.200,00 e, em 2007, R\$ 258.000,00 (fls.321-322).

Intimada, a filha negou que os recursos depositados nos referidos anos fossem de sua propriedade, apontando o contribuinte como único responsável pelos mesmos, com exceção dos valores referentes a venda de apartamento, depositado em 03.07.07, que foram considerados justificados pela fiscalização, em vista da documentação respectiva apresentada.

Observe-se que as DIRPFs apresentadas pela filha do casal nos anos-calendário 2006 e 2007 não apontam o recebimento de quaisquer rendimentos.

A fls.338, o contribuinte admite que os créditos, salvo os relativos a mencionada alienação de imóvel acima referida, advieram de recursos próprios e de sua esposa, não exibindo quaisquer elementos probantes acerca de sua origem sem, entretanto, na visão deste Julgador, que estes atos foram cometidos com evidente intuito de fraude para os fins legais..

Não se nega que o acompanhamento da forma de utilização dos recursos depositados na conta da filha do contribuinte, de fato, indicam tratar-se de recursos de sua propriedade e de seu cônjuge, de vez que montantes foram transferidos para contas de sua titularidade, utilizados para pagamento parcial da aquisição de veículos em nome do cônjuge do contribuinte, tudo nos termos do já mencionado item 2.3.2 do Termo de Verificação Fiscal de fls.403 e ss, mas disto concluir que o contribuinte agiu dolosamente com o intuito de fraudar o fisco não se pode fazer.

Neste sentido, procede a alegação do contribuinte de que não foi clara a autuação ao indicar o motivo da imposição da multa qualificada, de vez que o Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração, ao indicar no item 2.3.4 a utilização de interposta pessoa pelo uso de conta corrente em nome da filha do contribuinte, como fundamento para a exação qualificada deveria demonstrar com clareza o evidente intuito de fraude.

Outrossim, assiste razão ao contribuinte ao afirmar que não é possível estender tal argumento para a imposição de multa qualificada sobre a omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não justificada efetuados em contas de titularidade do próprio contribuinte ou de sua esposa, razão pela qual deve ser afastada a qualificação da multa de ofício integralmente.

11 – requer o afastamento da SELIC como índice do correção dos valores devidos.

Não se admite nos limites do presente administrativo o questionamento da constitucionalidade de normas legais ou regulamentares em vigor, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARE, Portaria MF n. 256/2009. Neste passo, é de manter-se a correção

Processo nº 11516.003695/2010-78
Acórdão n.º **2802-002.852**

S2-TE02
Fl. 1.657

pela SELIC, a qual decorre da Lei n.9430/96. Incidem também na espécie as súmulas 02 e 04 do CARF.

Por tudo quanto exposto, julgo parcialmente procedente o recurso, para excluir a imposição da multa qualificada na razão de 150%, reconduzindo-a ao patamar de 75%, mantendo-se, porém, em todos os demais aspectos o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.